



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 806, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PARTIDO

PR

UF

PR

PÁGINA

01/03

EMENDA (MODIFICATIVA)

O artigo 12 da Medida Provisória nº 806, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais:

Art. 12. O artigo 3º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

(...)

VI – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos produzidos:

(a) por fundos de investimento cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de ativos sujeitos a isenção de imposto sobre a renda – IR, ou tributados à alíquota 0 (zero), nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos produzidos por esses ativos seja pessoa física; ou

(b) por fundos de investimento em cotas cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de cotas dos fundos referidos na alínea anterior.

§ únicoº (...)

CD/17103.74428-82

§ 2º Se, em um mesmo ano-calendário, o fundo de investimento ou o fundo de investimento em cotas de que trata o inciso VI do caput deste artigo deixar de cumprir as condições estabelecidas no inciso V do caput ou do inciso I deste § 2º por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente posterior à alteração da condição serão tributados na forma do artigo 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância no contexto atual de incentivos para o fomento de segmentos específicos, o debate em torno da redução de assimetrias entre produtos de investimento levou à proposta de criação de um fundo de investimento que possa impulsionar o crescimento sustentável e o financiamento de projetos e setores importantes e considerados prioritários pelo Poder Executivo Federal, tais como: Habitação, Infraestrutura e Agrícola, além do mercado de acesso.

Entendemos que os fundos de investimento são instrumentos indispensáveis tanto para o financiamento privado quanto para potencializar o acesso dos investidores aos ativos incentivados. Constituem assim uma nova alternativa de investimentos, por meio de carteiras diversificadas, contando com gestão profissional e regulada pela CVM, com incremento na mitigação dos riscos representados pelos ativos isentos, relativamente àqueles adquiridos um a um.

Neste sentido, propõe-se a instituição de um fundo de investimento cuja carteira seja constituída por ativos sujeitos à isenção do imposto de renda, nos rendimentos auferidos por pessoas físicas e que o investimento nas quotas de fundos assim constituídos tenha o mesmo tratamento de imposto previsto para os ativos integrantes de suas carteiras, promovendo um tratamento isonômico para investidores que venham a optar pelo investimento direto em ativos relativamente àquele efetuado por meio desses fundos.

Vale ressaltar que, além do ajuste na regra tributária, tais fundos dependem de regulamentação específica no que se refere a regras de composição de carteira, diversificação de riscos, regras de liquidez, entre outras, a serem definidas pela CVM.



CD/17103.74428-82

Sala das comissões, 06 de novembro de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



CD/17103.74428-82